



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 321ª
Decisão da CEEE	Nº 246/2017	
Referência	Processo nº 1068183/2017	
Interessado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	

**EMENTA:** Consulta encaminhada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO), sobre designação de responsável técnico pela NR-10

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 321ª, apreciando o processo nº 1068183/2017, que versa sobre consulta encaminhada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO), por meio do Ofício 178/SBJP/2017, sobre designação de responsável técnico pela NR-10, nos seguintes termos: “1. ... quanto a possibilidade de designação de Engenheiro Eletrônico que faz parte do nosso quadro de empregados, com registro no Crea-PB, como profissional legalmente habilitado (conforme descrito no item 10.8 da NR-10) 82101504-5, como responsável técnico pela área elétrica do Aeroporto de João Pessoa, ficando todos os empregados orgânicos e terceirizados que realizam manobras no sistema elétrico de AT e BT sob sua responsabilidade técnica.” e “2. Da mesma forma, consultamos se podemos designar Eletrotécnicos, com registro no Crea-PB, que também fazem parte do nosso quadro orgânico, em conjunto com o empregado acima mencionado, para abertura da PT – Permissões de Trabalho para trabalhos com eletricidade, de acordo com o que estabelece a referida NR-10.”, e; **considerando** que a Norma Regulamentadora nº 10 (NR 10) NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em seu item 10.1.1 in verbis: “...estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.”; **considerando** no item 10.1.2 “Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.”; **considerando** que cabe ao Sistema Confea/Crea conceder as atribuições profissionais dos egressos de cursos técnicos dos diversos campos de atuação, modalidades e níveis de formação ou graduação profissional, reconhecidos pelo sistema oficial de ensino (MEC), nos termos dos Arts. 6 e 7 da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016; **considerando** que no caso em tela, conforme informação do próprio INFRAERO, as responsabilidades envolvem instalações elétricas de AT e BT, atividades da engenharia elétrica no campo específico da eletrotécnica, as quais extrapolam o campo de atuação do Engenheiro Eletrônico (art. 9º da Res. 218/73), bem como do Engenheiro de Segurança do Trabalho (Res. 359/91); **considerando** no caso de abertura das Permissões de Trabalho (PT), trata-se de documento ou formulário com objetivo de controlar o acesso do colaborador em áreas de risco elevado por um período



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

pré-determinado, porém com o objetivo de avaliar, registrar e permitir para o trabalho em área de exposição a possíveis riscos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Para a sua correta aplicação faz-se necessário a Análise Preliminar de Risco (APR), devendo-se ser completamente preenchida antes do início da atividade, portanto deverá ser preenchida por profissional devidamente habilitado e autorizado, nos termos do item 10.8.2 da NR-10 “É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.” e item 10.8.4 “São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa, e diante de todo o exposto, com base na documentação apensa ao processo e na legislação vigente, a CEEE, após apreciar o presente processo **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, responder a INFRAERO o que se segue: Resposta ao quesito 1) *NÃO há a possibilidade de designação de Engenheiro Eletrônico para responsabilizar-se pelas instalações elétricas de AT e BT do Aeroporto de João Pessoa, tendo em vista que essas atividades extrapolam as suas atribuições profissionais.* - Resposta ao quesito 2) *As Permissões de Trabalho (PT) só poderão ser abertas por profissional legalmente habilitado, qualificado e capacitado e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa, em ambos os casos com registro no competente conselho de classe.* Coordenou a sessão o Senhor Eng<sup>o</sup> Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE) e o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Eng<sup>o</sup> Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)